



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902816/2015-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.541 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2022
Recorrente EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYL A S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYL A S.A., em face do acórdão de n.º 14-95.708, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 16942.83976.150814.1.3.04-8053 (fls. 09 a 13), mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito próprio com suposto crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ com origem no Darf recolhido em 31/01/2012, cód. 2362 – IRPJ Estimativa Mensal, no valor R\$ 81.011,83.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de fl. 189 não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago indevidamente foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada:

(...)

Cientificada do despacho decisório em 16/03/2015 (AR à fl. 191), a interessada apresentou em 25/03/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 03 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 181, onde alega, em síntese, que o imposto de renda por estimativa de dezembro/2011, no valor de R\$ 81.011,83 foi apurado e recolhido erroneamente. Afirma que retificou a DIPJ/2012 referente ao ano-calendário de 2011 em 05/08/2014, onde o cálculo passou de R\$ 81.011,83 para R\$ 0,00, mas que na época não promoveu a retificação da DCTF de dezembro/2011. Diz que a retificação da DCTF só foi realizada em 19/03/2015. Ao final requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e homologada a compensação.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB n.º 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 06/06/2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a não homologação da DCOMP decorreu do fato de que o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria Recorrente;
- (ii) sobre a DCTF retificadora, observa-se que foi transmitida em 19/03/2015 (e-fls. 149/181), portanto, após a ciência do Despacho Decisório de não homologação, o que lhe retira o caráter da espontaneidade;
- (iii) a simples de retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação de documentação contábil/fiscal que deu suporte à retificação implementada;
- (iv) a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, é o documento por meio do qual as pessoas jurídicas devem apresentar, anualmente, informações sobre diversos impostos e contribuições devidos, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração;
- (v) a DIPJ não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida. Eventualmente a DIPJ prestar-se-ia a comprovar erro de preenchimento da DCTF caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dê suporte aos valores reclamados;
- (vi) cita acórdãos deste Conselho, quais sejam, o Acórdão de n.º 103-22.990, proferido em sessão de 25 de abril de 2007 e o Acórdão de n.º 204-02887, em sessão de 20 de novembro de 2007;
- (vii) aduz que o RIR/1999, possibilita aos contribuintes o direito de optar pela apuração anual do imposto, com recolhimentos mensais por estimativa;
- (viii) e que, nos termos da legislação citada acima, para suspender o pagamento do imposto estimado, a contribuinte deve levantar balanços ou balancetes, os quais devem estar transcritos no Livro Diário, mas a Recorrente não comprovou em nenhum momento a existência desses balanços ou balancetes, devidamente escriturados no Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal;

- (ix) o ônus probante é da Recorrente que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa;
- (x) por fim, aduz que, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 212/218), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, sob a alegação de que:

- (i) em nenhum momento a Recorrente foi comunicada a respeito da possível inconsistência em seu PER/DCOMP, nos termos do procedimento padrão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que, se tivesse ocorrido, determinaria a rápida resolução do problema, com um simples esclarecimento, evitando-se, assim, a prolação do despacho decisório ora recorrido;
- (ii) não tendo sido adotado tal procedimento, é nulo o despacho decisório ora contestado, por inviabilizar o estabelecimento da dialética processual, obstando o contraditório e assoreando o exercício do inviolável direito de defesa da administrada;
- (iii) o sistema processual brasileiro está vinculado ao imperativo jurídico-constitucional da amplitude da defesa aos litigantes em geral; assim, processo em que se anula o direito de defesa terá seus atos nulificados pela mácula da invalidade;
- (iv) não houve, no caso em tela, a observância das regras acima consignadas, porquanto, em nenhum momento foi a Recorrente intimada a prestar esclarecimentos sobre o PER/DCOMP, motivo pelo qual houve clara violação da ampla defesa e, também, do Princípio da Legalidade ao qual a administração encontra-se vinculada, depreendendo-se, do que até aqui foi exposto, ser nulo o despacho ora contestado;
- (v) o pleito administrativo sob análise origina-se de legítimo direito de crédito da Recorrente, decorrente do indevido pagamento do IRPJ – Estimativa do período de apuração pertinente a 12/2011, quando inexistia qualquer tributo devido;
- (vi) tendo sido constatada incorreção na DIPJ originalmente entregue para o período, a Recorrente apresentou a competente DIPJ retificadora, em 05/08/2014, formalizando, devidamente, a demonstração do direito de crédito em comento, antes da transmissão da declaração de compensação;
- (vii) tendo sido apresentada declaração retificadora pela Recorrente antes da compensação, não poderia ela ser ignorada quando da prolação do despacho decisório, sob pena de ofensa ao artigo 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001.

- (viii) a indicação, no despacho decisório, de que o valor do DARF recolhido teria sido utilizado integralmente para o pagamento do tributo declarado como devido não se coaduna com a informação constante da declaração retificadora;
- (ix) jamais poderia ser imputado ao contribuinte a apresentação de provas em situação em que o ônus caberia ao Fisco;
- (x) ainda que assim não fosse e mesmo que não possuísse o Fisco todos os meios necessários para checar as informações consignadas na DIPJ da Recorrente, se tivessem a ela sido solicitadas tais provas, de forma específica, poderia tê-las apresentado às autoridades fiscais;
- (xi) por fim, aduz que não tendo o Fisco se desimcubido de seu ônus probatório e nem intimado a Recorrente para apresentação de quaisquer esclarecimentos, há de ser integralmente provido este recurso, com a reforma da decisão ora impugnada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **26/09/2019** (e-fl. 209), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/10/2019** (e-

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

fl. 211), ou seja, **dentro do prazo de trinta dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Explica-se.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do Recurso Voluntário, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem o **dia do início** e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os **prazos só se iniciam** ou **vencem** no **dia de expediente** normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro **dos trinta dias** seguintes à **ciência da decisão**.

No caso, verifica-se que termo inicial do prazo seria o dia 26/09/2019. Logo, a data limite para recorrer seria, de fato, o dia 28/10/2019, já que não houve expediente no dia de vencimento do prazo, 27/10/2019, por ser domingo.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de Nulidade por Ausência de Intimação


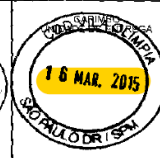

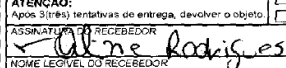
A Recorrente alega que o Despacho Decisório seria nulo, pois não teria observado o procedimento indicado no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prévia intimação para esclarecimentos, nos seguintes termos:

“6. Inicialmente, deve ser mencionado que **em nenhum momento a Recorrente foi comunicada a respeito da possível inconsistência em seu PER/DCOMP**, nos termos do **procedimento padrão da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, o que, se tivesse ocorrido, determinaria a rápida resolução do problema, com um simples esclarecimento, evitando-se, assim, a prolação do despacho decisório ora recorrido. Observe-se o procedimento que deveria ter sido adotado, na forma indicada pelo referido órgão, no seguinte link: (...)

7. Dessa forma, **não tendo sido adotado tal procedimento, é nulo o despacho decisório** ora contestado, por inviabilizar o estabelecimento da dialética processual, obstando o contraditório e assoreando o exercício do inviolável direito de defesa da administrada.” (g.n.) (e-fls. 214/215)

Da análise dos presentes autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fl. 189) foi emitido em 09/03/2015 e a Recorrente foi **devidamente cientificada** em **16/03/2015** (e-fl. 191). Confira-se:

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Correios AR Digital		Recicla Federal
DESTINATÁRIO ACCENTIV SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A RUA MINISTRO JESUINO CARDOSO, 49 TERREO VILA CONCEIÇÃO 04544-050 SAO PAULO SP AR 098673560 RF 		 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 59.158.642/0001-66 Centro de Digitalização UA: 08.180.00 PER/DCOMP - SCC		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudança <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não produzido <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Faltado <input type="checkbox"/> Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	DATA ENTREGA 16/03/2015 N.º DE IDENTIDADE 52.421.053-7	

RF098673560BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
16/03/2015 19:21 Sao Paulo / SP

16/03/2015 19:21 Sao Paulo / SP	Objeto entregue ao destinatário
16/03/2015 12:31 Sao Paulo / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário
13/03/2015 11:13 Sao Paulo / SP	Objeto postado

Tanto é verdade, que a própria Recorrente confirmou sua cientificação, inclusive mencionando o número de rastreamento do A.R. em sua Manifestação de Inconformidade (e-fl. 03):

Accentiv Serviços Tecnologia da Informação S.A., sociedade por ações com sede na Rua Ministro Jesuino Cardoso, 49 - Térreo, Vila Conceição, São Paulo, SP, devidamente inscrita no CNPJ nº 59.158.642/0001-66, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com amparo na legislação de regência (parágrafo 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996), e no prazo legal, apresentar sua

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – OS FATOS

Trata-se do Despacho Decisório nº rastreamento 098673560 referente ao processo nº 10880-902.816/2015-50, acerca do qual a ora Manifestante foi intimada em 16/03/2015.

Salienta-se ainda, que a referida alegação de nulidade do Despacho Decisório não foi deduzida expressamente na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual, não pode ser conhecida, por se tratar de **indevida inovação em fase recursal**.

Nesse sentido, com inteira aplicação ao caso, destaca-se recente julgado deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2008 INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE **Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário.** A vertente defensiva **deve guardar consonância com o exposto na exordial**, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta. (Processo n.º 10183.900554/2013-94. Acórdão n.º 1003-002.964. Sessão de 11/05/2022. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

Além disso, nos termos do artigo 59, I e II, do Decreto n.º 70.235/72, a **nulidade processual** opera-se somente quando o feito administrativo for praticado **por autoridade incompetente** ou, **exclusivamente** quanto aos **despachos e decisões**, ficar caracteriza **preterição ao direito de defesa** respectivamente, *in verbis*:

Art. 59. São **nulos**:

I - os atos e termos lavrados por pessoa **incompetente**;

II - os **despachos e decisões** proferidos por **autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Como se vê, a cogitação acerca do **cerceamento de defesa** é de **aplicação restrita** às **fases processuais ulteriores** à **constituição** do correspondente **crédito tributário** (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta **nulidade** transcorrerá tão somente quando lavrada por **autoridade incompetente**.

Acrescento, ainda, o **fato de já ter havido julgamento** da Manifestação de Inconformidade pela C. 6ª Turma da DRJ/POR - para reanálise da liquidez e certeza do crédito, **não homologando novamente** as compensações -, demonstra, por si só, o **pleno exercício do direito de defesa**.

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por cerceamento ao direito de defesa. A propósito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa** se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito

passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo n.º 11444.000740/2007-28. Acórdão n.º 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI n.º 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - **Cumprir lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu

Registre-se que **o ônus probante é do contribuinte** que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(...)

E a respeito do tema **“prova”, estas devem ser apresentadas no momento da apresentação da impugnação**, de acordo o Decreto nº 70.235, de 1972, no art. 16, inc. III e §4º.

Dessa forma, **faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento** indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.” (g.n.)

Da análise dos autos, bem como dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 212/218), verifica-se que: no momento em que a Recorrente apresentou sua **declaração de compensação** (e-fl. 184), em **15/08/2014**, a **DIPJ/2012** (ano-calendário 2011) retificadora transmitida, em **05/08/2014**, trazia a informação de que a estimativa devida para o mês de dezembro de 2011 corresponderia ao saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 0,00** (e-fl. 63); mesmo valor informado em DCTF retificadora transmitida em 19/03/2015, no importe de **R\$ 0,01** (e-fl. 155), e diverso do valor do **DARF** pago e apontado para fins de compensação, no valor de **R\$ 81.011,83** (e-fl. 29). Vejamos:

- (i) **Declaração de Compensação** consubstanciada no PER/DCOMP nº 16942.83976.150814.1.3.04-8053, apresentada em **15/08/2014**:

PER/DCOMP 6.0		Página 1
59.158.642/0001-66	16942.83976.150814.1.3.04-8053	
Dados Iniciais		00100645
Nome Empresarial: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A		
Seqüencial: 001		
Data de Criação: 15/08/2014	Data de Transmissão: 15/08/2014	
PER/DCOMP Retificador: NÃO		
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		
Nº Processo Trat. Manual: . / -		
O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que: 1) não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2) não tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3) não tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; 4) não tenha sido objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal? NÃO		

- (ii) **DIPJ/2012** (ano-calendário 2011) retificadora transmitida **anteriormente à declaração de compensação**, em **05/08/2014**, com a informação de que a estimativa devida para o mês de dezembro de 2011 seria no valor de **R\$ 0,00**:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	4.327.992,80
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	649.198,92
03. Adicional	408.799,28
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	15.045,00
06. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	957.254,43
08. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	85.698,77
09. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.853/2003)	0,00
12. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

- (iii) DCTF retificadora com mesmo valor da DIPJ retificadora no importe de **R\$ 0,01**:

D C T F MENSAL - 2.5	
CNPJ: 59.158.642/0001-66	DEZ/2011
Página 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$	
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01	
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 12 / 2011
DÉBITO ÀPURADO	0,01
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	0,01
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	0,01
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
Valor do Débito-R\$	Total: 0,01
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações	
Balanco de redução: Não	0,01
Pagamento com DARF-R\$	Total: 0,01
Relação de DARF vinculados ao Débito.	
PA: 31/12/2011	CNPJ: 59.158.642/0001-66
Data de Vencimento: 31/01/2012	Código da Receita: 2362
Valor do Principal:	Nº de Referência: 81.011,83
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	81.011,83
Valor Pago do Débito:	0,01

- (iv) **DARF** pago e apontado para fins de compensação no valor de **R\$ 81.011,83**:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		02 PERÍODO DE APURAÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		31/12/2011
Documento de Arrecadação de Receitas Federais		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ
		59.158.642/0001-66
DARF		04 CÓDIGO DA RECEITA
		2362
01 NOME / TELEFONE		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
ACCENTIX SERV. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
S/A 11 21455140		06 DATA DE VENCIMENTO
		31/01/2012
DARF válido para pagamento até 31/01/2012		07 VALOR DO PRINCIPAL
Comunicado tributário do contribuinte:		81.011,83
SAO PAULO		08 VALOR DA MULTA
		0,00
NÃO RECEBER COM RASURAS		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE
Agto-Atendimento Versão 4.39.49.7107 - opção 1 - DLL Versão 1.3		0,00
		10 VALOR TOTAL
		81.011,83

Assim, há de se convir que a DCTF posteriormente retificada pela Recorrente para reduzir o valor apontado como devido de **R\$ 81.011,83** para **R\$ 0,01** foi feita simplesmente para reduzir valor sem comprovação de erro, e não para adequação da informação em DCTF aos dados consolidados em DIPJ, já que a DIPJ foi retificada pela Recorrente em momento anterior à declaração de compensação.

Nesse contexto, verifica-se que as retificadoras não foram apresentadas para corrigir pequenas inexatidões materiais no preenchimento do documento, mas sim para alterar os valores do crédito original.

A Recorrente também não logrou comprovar qualquer erro na apuração da base de cálculo, ônus que lhe cabia. De forma que, **meras alegações**, sem qualquer respaldo documental ou justificativa, **não são hábeis a comprovar qualquer direito creditório**.

Além disso, a simples retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É **necessária a comprovação do erro**, mediante a apresentação de **documentação contábil e fiscal** que dê suporte à retificação implementada.

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do CTN**⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado,** utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual,** eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin